



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

PARECER

Trata-se de consulta da Câmara Municipal de Lutécia acerca do Projeto de Lei n. 26/2023, de 27 de abril de 2023, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Lutécia e que possui a seguinte ementa: “Nomeia o coreto da Praça de Lutécia/SP como “Amigos da Praça” e dá outras providências”.

De início, é fundamental esclarecer que a Lei Orgânica do Município de Lutécia não traz a iniciativa de lei como a ora em análise para apenas um legitimado:

ARTIGO 18 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, ressalvadas as matérias específicas no artigo 19 e especialmente sobre:

I- Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

II- Votar o orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo poder público;

III- Autorizar a concessão de serviços públicos, bem como a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IV- Autorizar a compra, venda, cessão ou arrendamento de bens imóveis do município e o recebimento de doações ou encargos, não se considerando a simples destinação específica do bem;

V- Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal;

VI- Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

VII- Autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

VIII- Delimitar o perímetro urbano.

A Lei Orgânica equivaleria a um “estatuto constitucional” do Município, sendo a lei maior em âmbito municipal, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 980¹:

4. A Lei Orgânica tem força e autoridade equivalentes a um verdadeiro estatuto constitucional, podendo ser equiparada às Constituições promulgadas pelos Estados-Membros, como assentado no julgamento que deferiu a medida cautelar nesta ação direta.

Sendo assim, por ser a lei maior em âmbito municipal, merece observância irrestrita, especialmente em razão do princípio da legalidade, tem-se que há competência concorrente entre o Poder Legislativo e Executivo para tratar da matéria objeto do presente projeto.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei ora em análise cumpre o previsto na legislação acerca da competência para iniciativa, e, portanto, não há vício de constitucionalidade no Projeto de Lei.

É o que nos parece, s.m.j.

Frise-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, por se tratar de atividade de assessoramento, e, portanto, possuindo caráter meramente opinativo.

Lutécia, 2 de maio de 2023.



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME

Matheus da Silva Druzian - sócio

¹ STF. Publicada no DJE e DOU em 25.08.2008.